

## LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2023

### **Institui Programa de Limpeza de Fossas Sépticas no Município de Águas Frias - Fossa Limpa, altera a Lei Complementar nº 47/2016 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.**

**DANILO DAGA**, Prefeito Municipal em de Águas Frias, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Programa de Limpeza de Fossas Sépticas ou Similares no Município de Águas Frias - Fossa Limpa, a ser prestado pelo Município mediante o pagamento de taxa anual, cuja cobrança se dará junto ao boleto do IPTU em seu valor integral, sem desconto, estabelecida nesta lei.

**Parágrafo único.** O programa instituído no *caput* deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas e similares, tendo em vista a ausência de rede coletiva de esgotamento sanitário no município.

**Art. 2º** - O serviço de limpeza de fossas sépticas ou similares prestado pelo Município poderá ser realizado por meio da utilização de caminhão próprio, cedido pelo ente municipal ou terceirizado mediante a realização de procedimento licitatório, desde que atendidos os requisitos legais fixados em lei.

**Art. 3º** - Para a realização do programa instituído no artigo 1º desta Lei o Município fica autorizado a se valer de maquinários, ferramentas e de servidores da municipalidade para atender a todos os pedidos de limpeza de fossas no Município.

**Art. 4º** - O serviço de limpeza de fossa séptica será realizado anualmente, uma vez por ano em cada unidade contemplada pelo programa, e terá o custo de 0,30 UFRM por unidade imobiliária, cuja cobrança se dará junto ao boleto do IPTU, titulado de Taxa de Limpeza de Fossa.

**§1º** - O município fará uma programação anual para a limpeza das fossas séptica ou similares.

**§2º** - O serviço ficará à disposição de todos os munícipes que possuem imóveis com edificações residenciais, comerciais ou industriais e será cobrado independentemente da utilização.

**Art. 5º** - O prestador de serviços de limpeza de fossas contratado pelo Município deverá respeitar as normas técnicas ambientais de destinação dos dejetos sanitários, além de possuírem as devidas licenças de funcionamento e operação.

§ 1º - As empresas que realizam o serviço de limpeza de fossas contratadas pelo Município devem indicar no momento da assinatura do contrato ou do ato administrativo de autorização o local da destinação final dos dejetos e as licenças ambientais pertinentes

§ 2º - O descumprimento do parágrafo anterior acarretará a rescisão unilateral do contrato ou cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções previstas em lei.

§ 3º - O despejo irregular de dejetos sanitários em via e logradouros públicos ou em locais inadequados ou não autorizados que coloquem em risco a saúde da população, acarretará ao infrator a cominação de multa de **5 a 20 UFRM's**, a depender da dimensão do dano ambiental sem prejuízo das demais sanções prescritas em lei específica.

**Art. 6º** - A fiscalização será realizada pelo Município em conjunto com a Vigilância Sanitária e a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, podendo qualquer deles aplicar as sanções previstas nesta Lei.

§ 1º - No cumprimento da fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade competente deverá:

- I - Apurar as denúncias de que tiver ciência acerca do programa instituído por esta Lei;
- II - Expedir Notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- III - Suspender, interromper ou rescindir contratos com empresas que descumpram as determinações legais e com o estipulado em contrato;
- IV - Impedir a realização de limpeza de fossas por empresas do ramo contratadas ou autorizadas a executar serviços no Município que não deem a destinação final correta dos dejetos sanitários decorrentes da limpeza das fossas sépticas, negras e similares;
- V - Aplicar penalidades de acordo com a gravidade da infração cometida.

**Art. 7º** - O Município de Águas Frias fará aporte financeiro anual para cobrir as despesas e custos de operação com o Programa Fossa Limpa, no qual a geração desta despesa deverá estar prevista na lei orçamentária anual e ter demonstrada a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Parágrafo Único** - Eventual diferença entre o valor cobrado pela empresa contratada para limpeza e o valor pago pelo contribuinte será arcado pelo município como forma de incentivo e proteção ao meio ambiente.

**Art. 8º** - O Programa Fossa Limpa é aplicável às unidades de consumo residenciais, sendo extensíveis às unidades de consumo comerciais e industriais, desde que a limpeza das fossas se limite aos dejetos provenientes do esgotamento sanitário, sendo proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes industriais.

**Parágrafo único.** O descumprimento do contido no *caput* deste artigo implica na imposição de multa de 05 UFRM's, por violação, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

**Art. 9º** - É proibida a utilização dos dejetos de esgotamento sanitário provenientes da limpeza de fossas sépticas ou similares em áreas de pastagens ou agrícola, como fertilizante.

**Parágrafo único.** A não observância do contido no caput de artigo acarreta a imposição de multa de 10 UFRM's por violação, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

**Art. 10** - O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes sujeitam aos infratores as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da atividade até a sua regularização;
- IV - rescisão contratual
- V - retenção ou apreensão do caminhão que realiza a limpeza das fossas;
- VI - embargo da atividade.

§ 1º - A autoridade competente, ao lavrar a notificação ou o auto de infração, aplicará as penalidades estabelecidas neste artigo aos infratores, observando:

- I - a gravidade dos fatos, os motivos que levaram ao cometimento da infração e suas consequências para a saúde da população e para o meio ambiente; e
- II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento desta Lei.

§ 2º - A reincidência do ato infracional implica no pagamento da multa em dobro, sem prejuízos das demais sanções previstas na legislação ambiental.

§ 3º - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 4º - A quitação da multa não exime o infrator de reparar o dano causado nem de cumprir as demais obrigações dispostas na legislação ambiental pertinente.

**Art. 11** - Cabe recurso administrativo das sanções aplicadas pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação municipal atinente ao procedimento tributário.

**Art. 12** - O Poder Executivo poderá regulamentar por meio de decreto os procedimentos necessários para efetivação desta Lei.

**Art. 13** – Para regulamentar a cobrança da taxa tratada nesta lei, fica criado o Capítulo VII do Título III da Lei Complementar nº 47/2016 – Código Tributário Municipal, formado pelos artigos 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E, com a seguinte redação:

*CAPÍTULO VII*  
*DA TAXA DE LIMPEZA DE FOSSA*  
*Seção I*  
*Da Incidência*

**Art. 190-A.** *A Taxa de Limpeza de Fossa é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de limpeza e destinação de resíduos de fossas*

*sépticas de unidades residenciais, comerciais e industriais, exclusivamente de dejetos de esgoto sanitário, prestados pelo Município ao contribuinte ou postos à sua disposição.*

## *Seção II*

### *Do Sujeito Passivo*

**Art. 190-B.** *Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro que disponha dos serviços mencionados no artigo 190-A, desta Lei.*

*Parágrafo Único – Não incidirá a taxa aos proprietários de terrenos baldios.*

## *Seção III*

### *Da Base de Cálculo e Das Alíquotas*

**Art. 190-C.** *O valor da taxa corresponderá a 0,30 URFM, pautado no custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à disposição do contribuinte, com ou sem subsídio do município.*

## *Seção IV*

### *Do Lançamento e da Arrecadação*

**Art. 190-D.** *A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 190-A, desta Lei.*

**Art. 190-E.** *A taxa será lançada anualmente em nome do sujeito passivo, podendo ser arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou dele separadamente, a critério da Administração, aplicando-se, no que couber, as normas relativas àquele Imposto.*

**Art. 13 -** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Águas Frias-SC, em 31 de julho de 2023.

**DANILO DAGA**

Prefeito Municipal em exercício

Registrada em data supra e publicada no DOM/SC.